

O relativismo no Direito⁽¹⁾

A. SORIANO DE OLIVEIRA

Depois que Minkovski e Einstein, precedidos de Lorentz, destruíram a geometria euclídiana, fazendo derreuir uma porção de doutrinas e leis scientificas, que se suppunham definitivas, o pensamento humano sentiu a necessidade de uma radical revisão em todos os departamentos scientificos, dadas as relações, mediatas ou immediatas, que vinculam todos os phenomenos uns aos outros.

Assim que a physica, a chimica, a mechanica e a propria biologia tiveram modificados diversos de seus conceitos. Muitos phenomenos encontraram, mercê das idéas novas divulgadas por Einstein, a justificativa, de que careciam.

Essa revisão tinha de operar-se, de vez que as noções por elle alteradas se referiam a duas variantes fundamentais : — o espaço e o tempo.

Segundo a theoria de Einstein, o mundo é um **continuum** de quatro dimensões. A simultaneidade deixa de ser absoluta, para se subordinar ao principio da constancia da velocidade da luz (300.000 kilometros por segundo) e á posição em que se encontram os observadores de determinado phenomeno. O espaço ficou dependente da velocidade do movel, ou da do observador. O tempo, por sua vez, está condicionado ao movimento. Em havendo movimento, espaço e tempo são relações integrantes.

Esses principios foram generalizados a todos os

(1) — Trabalho apresentado no curso de doutorado (cadeira de direito civil comparado).

phenomenos, mercê da lei da equivalencia. O campo de applicação delles alargou-se. E' a generalização. E vem a derrocada da geometria de Euclides. O valor de n soffre modificações, consoante o accelerado do movimento. Por outro lado, a recta deixou de ser o caminho mais curto entre dois pontos, porque o universo é curvilineo e, por isso mesmo, illimitado e finito.

A amplitude e generalização dos principios de Einstein attingiram as proprias sciencias sociaes, que, assim, tiveram de soffrer o influxo renovador, para o qual, aliás, já se achavam preparadas com a applicação, que se lhes fez, de certas doutrinas philosophicas, anteriormente reveladas, entre as quaes é de sobresahir o evolucionismo. Introduziu-se o principio do **tempo local** nas realizações biologicas e sociaes. Dahi resultaram conclusões verdadeiramente interessantes á exacta apreciação scientifica dos phenomenos daquella especie.

Assim que se extraiu a regra de que "o tempo social actua como o tempo local", o que quer dizer que, em variando a estrutura social, variará, tambem, o homem, nas diversas manifestações de sua vida religiosa, economica, moral e juridica, dado que a interacção dos phenomenos é facto indiscutivel. Todo ser é unidade multippla, ou, ao revés, multiplicidade una.

Ora, si assim é na sociologia em geral, tambem assim ha de ser na sciencia juridica, que é uma especialização daquella.

Porque, em verdade, os phenomenos juridicos são penomenos sociaes. Onde ha espaço social ha direito.

E, por isso mesmo que o direito é um phenomeno social, é uma realidade, é um facto, eis que facto é tudo quanto póde ser objecto de apreciação.

De feito, o direito exercendo, como exerce, uma função especifica, qual a de adaptar o individuo á sociedade e, reciprocamente, esta áquelle, objectiva-se em realidades concretas, expressas nas rlações sociaes, isto é, dos homens entre si e destes em relação á sociedade, ou, segundo a formula intelligente de Small, dos individuos "considered as affecting and affected by association".

O objecto da sciencia do direito, portanto, ha de ser o estudo das relações sociaes consideradas em sua funv-

ção de adaptação. Numa palavra : — o estudo das relações jurídicas.

Por ahi se vê que o direito não é coisa em si, mas regra das acções na vida commum.

Como factio, que é, não deve ser encarado subjectivamente, tanto mais quanto as investigações subjectivas, sobre perigosas, são falliveis.

Porque, na verdade, o real não é o que acode á nossa percepção, o que pensamos ou sentimos, contingente, que está, ao limitado de nossas observações.

Muitas vezes, o que se nos afigura realidade nada mais é que apparencia. Haja vista o celebre exemplo do lapis de Ernst Mach : — immerso nagua, até ao meio e obliquamente, parece quebrado, nada obstante estar perfeito. O lapis, que vemos direito, quando fóra da agua, não é “o absoluto igual da coisa em si”, para usar da expressão, exacta e profunda, de Pontes de Miranda, em seu substancioso “Systema de Sciencia Positiva do Direito”, fonte donde haurimos as conclusões aqui enunciadas.

Pois bem; tal como se verifica com a immersão, innumeradas outras circumstancias (ar, luz, os nossos proprios olhos, o ambiente, emfim) fazem com que se produzam outras alterações, as quaes, porém, não tiram á imagem o valor normal e pratico resultantes da verificabilidade e comprovabilidade dos phenomenos externos, valor cujo indice nos habituámos a precisar.

Investigar, portanto, subjectivamente, o direito, será apreciar-o como sentimento, idéa, conhecimento, e estes variam de individuo a individuo, em cada momento historico, no espaço e no tempo.

Conceitual-o objectivamente, por outro lado, parece impossivel, porque o conhecimento do homem é limitado. Elle não póde conhecer a coisa em si mesma, na sua substancia. Tem, pois, de se contentar com o estudo dos elementos em funcção de connexidade, isto é, com o exame das relações dos phenomenos.

Por isso mesmo, mais seguro será estudar o phenomenismo juridico em funcção de um dado lugar, ou, melhor, as realidades sociaes de um determinado ambiente em sua estatica e em sua dynamica, em sua anatomia e em sua physiologia.

Essa limitação impõe-se pela difficuldade, quiçá

mesmo impossibilidade de estudar o direito como coisa immanente, universal, eterna, em face das multiplas variantes, a que está subordinado.

De feito, o estudo das relações sociaes revela a discontinuidade de sua materia. As variantes do espaço, do tempo, da linguagem, e outras, comprovam o asserto.

Encaremos cada uma dellas, por melhor positivar a verdade da affirmativa.

Espaço — E' de se comprehender que se falla de espaço social, que só existe onde ha relações sociaes. São os circulos sociaes : — familia, clan, tribu, nação. Elle é de multiplas dimensões, isto é, de tantas quantos fôrem os elementos, ou aspectos, que se devam attender (physico, economico, religioso, moral, etc.).

Por isso mesmo que é variavel, variaveis tambem são as instituições, de vez que dependem da extensão dos circulos e da densidade dos elementos, que os compõem. Instituto juridico, que hoje é util e indispensavel a pequeno povo, tora-se impraticavel e condemnado a desaparecer. Pouco importa que povos de differentes tamanhos, Estados de territorios e populações diversissimas, sejam regidos pelas mesmas leis e pelos mesmos codigos. As leis não são o direito, como o direito não está todo nas leis. Si regidos pelos mesmos codigos, não o serão pelo mesmo direito, de vez que as multiplas discordancias do meio geographico, demographico e economico imprimem, a cada um delles, uma physionomia propria, inconfundivel.

De maneira que a cada circulo correspondem variações intimas da mentalidade individual. Idéas, que seriam inaceitaveis e impossiveis ao homem da tribu, teve-as o cidadão romano, e o que por este não poderia ser pensado e imposto, hoje constitue evidencia. Do mesmo modo, um texto de lei, aqui é interpretado de uma forma, ali tem interpretação muito diversa, consoante o variar do espaço social.

A complexidade do problema resulta de que são innumerous os circulos, que pôdem ser traçados além do Estado. Dentro de todos elles é que se terá de aperfeiçoar o organismo social, dahi resultando que o homem poderá adaptar-se indefinidamente a quadro social economica, moral, juridica, politica, religiosa e estheticamente mais largo e melhor.

105

Por outro lado, ao espaço physico correspondem situações juridicas diversissimas. Um americano, ainda que esteja na França, é obrigado a indemnizar um prejuizo, que causou aqui. Esse mesmo americano, estando embora no Brasil, onde não há o divorcio, poderá divorciar-se, porque a lei nacional do individuo é que lhe determina a capacidade civil, nada obstante differente da do logar onde se encontra.

Do mesmo passo, a posição do objecto influe nas consequencias juridicas. Exemplo: — tenho em mãos 12 pennas e misturo-as; ninguem pôde reivindicar, dentre ellas, a que lhe pertence, porquanto todas são iguaes, isto é, fungiveis; si, porém, eu as colloco em um cartão, uma após outra, dando-lhes o aspecto de contiguidade, de ordem, começa a reivindicabilidade de uma dentre ellas. Sem se lhes modificar a substancia, sem se lhes augmentar um millimetro de materia, sem se lhes alterar a côr, deformando-as de qualquer fôrma, tornaram-se, todavia, differentes, tão só por força do espaço occupado no cartão. Antes, occupavam, tambem, o espaço, mas o estatico, onde nem siquer ha cogitar de ordem linear. Lições a extrahir da observação: — a fungibilidade, ou infungibilidade do objecto nem sempre está nelle, mas na relação juridica decorrente do espaço por elle occupado.

Tempo — Não é mais o absoluto, o espaço de uma só dimensão, ou seja o comprimento: — passado, presente e futuro, onde o presente, o instante que passa, é o ponto que o traça e continuamente se desloca no mesmo sentido. O tempo, hoje, é relativo, ou localizado, differenciavel, plural.

Com o tempo os circulos sociaes soffrem modificações. A familia actual, por exemplo, não é mais a familia da antiguidade e dos tempos medievos. Nos menores institutos nota-se a differença. Relembre-se a autoridade paterna, tão diversa da dos tempos antigos.

Por outros lado, toda gente sabe que o mesmo texto de lei pôde ter sentidos differentes em dois ou tres periodos de vigencia.

A propria conceituação do justo se modifica com o tempo. Certos factos, reputados injustos hoje, eram tolerados, senão mesmo admittidos e regulados em diversas legislações antigas.

Palavras e Conceitos — São outras tantas variantes, que exigem uma conferencia, por isso que dependentes e rectificaveis.

De feito, ha vocabulos de sentidos differentes, reflectindo nas consequencias juridicas. Acções, separação de corpos, estado, são exemplos de palavras com significação variavel.

Por outro lado, diversos institutos — posse, propriedade, casamento, etc. — tidos como verdadeiras entidades juridicas, nada mais são que conceitos, por isso que subordinados a rectificações.

De tudo isso se conclue que se deve operar uma integral mudança nos methodos de investigação e de intervenção do direito. A deducção precisa de ser substituida pela inducção. Devemos ater-nos, unica e exclusivamente, ao exame das relações juridicas, pena de incidirmos em erros profundos e lamentaveis. Não nos esqueçamos de que o conhecimento humano é contingente e limitado e que nada existe de absoluto, inclusive o phenomeno juridico, essencialmente relativo.